



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE
RUA 24 DE JANEIRO, 53 - BAIRRO 6 DE AGOSTO



Autógrafo nº 24/2017

PROC. LEGISLATIVO Nº	DISTRIBUIÇÃO
DATA: 03 de julho de 2017 NATUREZA: Projeto de Lei Complementar nº04/2017 AUTOR: Executivo Municipal ASSUNTO: "Altera a Lei Municipal nº1.817, de 23 de setembro de 2010, alterada pela Lei Municipal nº2.013, de 15 de outubro de 2013."	As Comissão Técnicas <i>Relatório nº 25 de 06/07/17</i> Setor Legislativo CMRB Em <u>06 / 07 / 17</u> <i>x Já Procuradora Jurídica p/ emissão de parecer. 06/07/17 [Assinatura]</i> <i>Aprovado em Sessão Ordinária 63ª Sessão Ordinária Km. 13 07.17</i> Manuel Marcos Presidente Câmara Municipal de Rio Branco

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04 DE 04 DE JULHO DE 2017

À(s) Comissão(ões) <u>Constituição</u>
Em <u>03 / 07 / 17</u>
Presidente CMRB

“Altera a Lei Municipal nº 1.817, de 23 de setembro de 2010, alterada pela Lei Municipal nº 2.013, de 15 de outubro de 2013.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO - ACRE, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Rio Branco, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica acrescentado o art. 21-A a Lei Municipal nº 1.817, de 23 de setembro de 2010.

“Art. 21. (...)

“Art. 21-A. No caso dos espaços públicos denominados “guichês” destinados à venda de passagens, localizados no Terminal Rodoviário e demais espaços públicos administrados pela RBTRANS, serão concedidos através de autorização precária, por ato do superintendente, mediante lista preferencial, desde que preenchidos os requisitos dos órgãos reguladores, sem prejuízo das exigências previstas nessa lei.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Branco-Acre, 04 de julho de 2017, 129º da República, 115º do Tratado de Petrópolis, 56º do Estado do Acre e 134º do Município de Rio Branco.


Marcus Alexandre
Prefeito de Rio Branco

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 16/2017

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores:

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, projeto de lei complementar que ***Altera a Lei Municipal nº 1.817, de 23 de setembro de 2010, alterada pela Lei Municipal nº 2.013, de 15 de outubro de 2013.***

O presente projeto de lei complementar visa acrescentar o artigo 21-A na Lei Municipal nº 1.817/2010, que dispõe sobre a Administração e Concessão de Uso dos Espaços Públicos Municipais, com a finalidade de propiciar uma melhor administração dos espaços públicos destinados às empresas prestadoras de transportes de passageiros que operam na Rodoviária Internacional de Rio Branco, "Jessé Santiago".

Segundo o disposto na Lei Municipal nº 1.817/2010, os espaços situados nas Estações Rodoviárias, terminais urbanos e no Centro Comercial Mulheres e Grifes serão administrados pela Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito – RBTRANS.

Sendo assim, o presente de lei complementar propõe que os guichês destinados à venda de passagens, localizados no Terminal Rodoviário e demais espaços públicos administrados pela RBTRANS, serão concedidos através de autorização precária, por ato do Superintendente, mediante lista preferencial, desde que preenchidos os requisitos dos órgãos reguladores da atividade, sem prejuízo das exigências previstas em lei.



Insta ressaltar, que a Lei Municipal nº 1.817/2010, trata sobre Concessão de Espaço Público e o projeto de lei complementar que ora propomos modifica excepcionalmente, para Autorização de Uso, que é uma forma mais precária e desvinculada de disposição, muito embora mantenha as demais exigências relativas às concessões previstas na norma.

Neste sentido, a alteração legislativa faz-se necessário tendo em vista que trará maior efetividade na ocupação do espaço públicos, na qual trará melhorias na qualidade dos serviços prestados à população, atendendo ao princípio do interesse público e da coletividade

Além da melhoria pretendida, o projeto também visa garantir a viabilidade na ocupação desses guichês, já que o serviço prestado é de utilidade pública, necessitando de maior atenção por parte da municipalidade, considerando que os usuários desses serviços serão contemplados com mais opções de prestadores de serviço público.

Estes, Senhores (as) Vereadores (as), são os argumentos que justificam o encaminhamento deste projeto de lei complementar, de extrema relevância para o nosso Município, e que ora submetemos à elevada consideração de Vossas Excelências.

Ante ao exposto, espero e confio que esta proposição seja aprovada pela unanimidade dos membros dessa Ilustre Câmara Municipal, ao mesmo tempo reitero a Vossa Excelência e seus nobres pares, os meus protestos de admiração e apreço.

Atenciosamente,

Rio Branco-AC, 04 de julho de 2017.


Marcus Alexandre
Prefeito de Rio Branco



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL



PARECER N. 211/2017

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 04/2017

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei Complementar n. 04/2017, que "Altera a Lei Municipal nº 1.817, de 23 de setembro de 2010, alterada pela Lei Municipal nº 2.013, de 15 de outubro de 2013"

INTERESSADA: Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 04/2017. DELEGAÇÃO ADMINISTRATIVA DE USO DE BEM PÚBLICO. GUICHÊS DE VENDAS DE PASSAGENS. AUTORIZAÇÃO PRECÁRIA. INADEQUAÇÃO. PRESENÇA DE INTERESSE PÚBLICO NO USO DOS BENS. NECESSIDADE DE OBRIGAR A UTILIZAÇÃO DO BEM PELO USUÁRIO DO GUICHÊ. PLURALIDADE DE INTERESSADOS. EXIGÊNCIA DE LICITAÇÃO, RESSALVADAS AS HIPÓTESES DE DISPENSA E INEXIGIBILIDADE PREVISTAS NA LEI N. 8.666/1993. PERMISSÃO COMO MODALIDADE ADEQUADA À DELEGAÇÃO DO USO DOS BENS PÚBLICOS EM QUESTÃO. SUGESTÃO DE EMENDA MODIFICATIVA. APROVAÇÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre o Projeto de Lei Complementar n. 04/2017, que "Altera a Lei Municipal nº 1.817, de 23 de setembro de 2010, alterada pela Lei Municipal nº 2.013, de 15 de outubro de 2013".

Projeto de Lei juntado à fl. 02, mensagem governamental n. 16/2017 às fls. 03/04, ausentes outros documentos.

Extraí-se que a intenção do projeto é estabelecer que o uso dos guichês destinados à venda de passagens no Terminal Rodoviário e nos demais espaços públicos administrados pela Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito (RBTRANS) se dê por autorização precária do Superintendente da autarquia — não mais por concessão —, mediante lista preferencial, desde que preenchidos os requisitos dos órgãos reguladores da atividade, sem prejuízo das exigências previstas em lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL



O Prefeito afirmou que a alteração legislativa trará maior efetividade na ocupação dos espaços públicos e melhorará a qualidade dos serviços prestados à população.

É o necessário a relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei complementar se enquadra nas autorizações para legislar franquias aos Municípios, de acordo com o que dispõe o art. 30, I, da Constituição, por se tratar de matéria de interesse local.

Também não há vício de iniciativa, pois a gestão de bens públicos é matéria atinente à direção superior da Administração Pública, competência privativa do Prefeito na forma do art. 58, I, da Lei Orgânica.

Quanto à espécie normativa utilizada, trata-se de matéria reservada à lei complementar, conforme art. 43, § 1º, VIII, da Lei Orgânica, com a redação dada pela Emenda n. 30/2016, não havendo equívoco neste ponto.

Cabe ressaltar que a utilização da autorização precária, como forma de uso privativo de bem público, não se mostra como a via mais adequada para a delegação do uso de quichês destinados à venda de passagens.

A doutrina jurídica majoritária afirma que o instrumento da autorização de uso de bem público é ato de natureza unilateral, discricionário e precário pelo qual a administração consente que um particular utilize bem público com exclusividade. Contudo, **tal instrumento é destinado a utilizações que atendam primariamente ao interesse privado**, como a autorização para uso de uma rua para a realização de atividades festivas, por exemplo, entre outros usos que geralmente possuam curta duração e ausência de competição entre interessados na utilização do bem, **não gerando sequer obrigatoriedade de uso do bem pelo autorizado**. Por esses motivos há maior liberdade do gestor na utilização deste instrumento.

Em situações como a que fora objeto da proposição, qual seja, o uso privativo de quichês destinados à venda de passagens, é notável a presença do interesse público, conforme pontuado na mensagem governamental n. 16/2017 (fls. 03/04). Isso porque a concentração de pontos de venda de passagens em Terminais Rodoviários é de interesse da própria sociedade, que tem a possibilidade de ter ciência das diferentes ofertas do serviço em um só local.

Ademais, não parece conveniente que o beneficiário do quichê destinado à venda de passagens tenha a faculdade de usar ou não o espaço público, mas que haja verdadeira obrigatoriedade de utilização, a fim de não deixar a população desatendida dos serviços de venda de passagens.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL



De outro giro, deve-se realçar que a utilização dos guichês de vendas de passagens em regra permite a permanência dos usuários (empresas ofertantes de passagens) por um período razoável de tempo (tendo em vista que não há necessidade de haver corriqueira alteração da empresa usuária).

Diante disso, é provável a existência de diversos interessados na utilização dos bens, havendo a necessidade de realizar licitação para que seja feita a escolha democrática do usuário, em consonância com os princípios da isonomia, da impessoalidade, da moralidade e da legalidade (art. 37, *caput*, da Constituição).

Vale ainda destacar que a licitação poderá ser inexigível ou dispensada caso se constatem as hipóteses previstas na Lei n. 8.666/1993, podendo-se mencionar os casos de licitação anterior fracassada ou de inexistência de mais de um interessado na utilização do bem público. Por outro lado, **a autorização de uso de bem público não exige licitação prévia.**

Por esses motivos, não se mostra adequada a autorização como forma de uso privativo dos bens públicos em questão, revelando-se mais razoável a proposta de permissão de uso, visto que essa modalidade pelo menos garante a obrigatoriedade de uso do bem pelo particular, além de permitir a utilização do procedimento licitatório quando houver pluralidade de interessados na utilização dos guichês, atendendo simultaneamente aos interesses público e privado.

Saliente-se que a permissão também é ato unilateral, discricionário e precário, conferindo certa liberdade ao administrador público. José dos Santos Carvalho Filho¹ leciona:

Permissão de uso é o ato administrativo pelo qual a Administração consente que certa pessoa utilize privativamente bem público, atendendo ao mesmo tempo aos interesses público e privado.

O delineamento jurídico do ato de permissão de uso guarda visível semelhança com o de autorização de uso. São realmente muito assemelhados. A distinção entre ambos está na predominância, ou não, dos interesses em jogo. Na autorização de uso, o interesse que predomina é o privado, conquanto haja interesse público como pano de fundo. Na permissão de uso, os interesses são nivelados: a Administração tem algum interesse público na exploração do bem pelo particular, e este tem intuito lucrativo na utilização privativa do bem. Esse é que nos parece ser o ponto distintivo.

Quanto ao resto, são idênticas as características. Trata-se de ato *unilateral, discricionário e precário*, pelas mesmas razões que apontamos para a autorização do uso.

[...] Quanto à exigência de licitação, deve entender-se necessária sempre que for possível e houver mais de um interessado na utilização do bem, evitando-se favorecimentos ou preterições ilegítimas. [...]

Corroborando este entendimento, colacionam-se os seguintes julgados:

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 1.193.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL



APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RIO DAS OSTRAS. PERMISSÃO PARA USO DE QUIOSQUES NA ORLA MARÍTIMA. EXPLORAÇÃO PARTICULAR DE BEM PÚBLICO SEM LICITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZATIVOS DA DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. TEORIA DO FATO CONSUMADO QUE SE AFASTA. PRECARIIDADE DAS PERMISSÕES. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Cuida-se de ação civil pública cuja causa de pedir repousa no fato de que o Município de Rio das Ostras teria cedido ao uso particular, os quiosques construídos na orla do Município com a utilização de recursos do erário, sem o prévio procedimento licitatório.

2. A sentença julgou procedente em parte o pedido para declarar nulas as permissões para uso de quiosques da orla marítima, realizadas sem licitação prévia, com exceção dos permissionários anteriores à edição da Lei Orgânica Municipal, determinando, ainda, ao Município de Rio das Ostras que inicie, no prazo de trinta dias, procedimento licitatório para permissão dos bens públicos objetos do presente processo.

[...]

5. De certo que quando o uso do bem público importar na sua ocupação com caráter de exclusividade para à satisfação do interesse do particular, ainda que a Administração possua interesse público na sua exploração, sua utilização dependerá de permissão, não comportando apenas simples autorização de uso.

6. A permissão de uso, ainda que onerosa e condicionada, configura ato administrativo precário e discricionário, afastando, via de regra, a exigibilidade de licitação, instituto aplicável aos contratos administrativos.

7. No entanto, a permissão de bem público será sempre necessária quando houver possibilidade de interesse na exploração do bem por parte dos interessados, conferindo-se, dessa forma, tratamento isonômico entre os administrados e proporcionando a maior participação de pessoas possível, em nome do interesse público.

8. Sabe-se que a licitação é procedimento administrativo que tem por finalidade a celebração de contrato entre a Administração Pública e particular, buscando não só obter a melhor proposta, mas também permitir a competitividade entre os interessados, em igualdade de oportunidade (artigo 37, inciso XXI da CRFB/88).

9. Inexistência de dispensa de licitação pela Lei nº 8666/93, eis que as hipóteses previstas no artigo 17, I, 'f' e 'g' não se aplicam ao caso.

[...]

13. Tendo em vista que a própria legislação municipal impõe a licitação e autorização legislativa para a cessão de uso de bem público e que, considerando o caráter lucrativo da exploração dos quiosques (bens público) não haveria dúvida de que os imóveis deveriam ter sido oferecidos à concorrência pública, por licitação Lei nº 8666/93, não há como se afastar da conclusão lançada na sentença.

14. Recurso desprovido. (TJRJ, Apelação 0004416-89.2006.8.19.0068, 8ª Câmara Cível, Relatora Desembargadora Mônica Maria Costa di Piero, julgado em 02/06/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - OCUPAÇÃO IRREGULAR DE QUIOSQUES MÓVEIS NA ORLA DA PRAIA DO MAR GROSSO, MUNICÍPIO DE LAGUNA - LIMINAR QUE DETERMINOU AO MUNICÍPIO A REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA OUTORGA DAS CONCESSÕES QUE VISEM A OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO - NÃO CABIMENTO DE "AUTORIZAÇÃO DE USO" PRETENDIDA PELO MUNICÍPIO - HIPÓTESE DE PERMISSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO - OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL

LICITATÓRIO, PORÉM NÃO NECESSARIAMENTE NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA - PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO APENAS PARA PERMITIR QUE A MUNICIPALIDADE OPTE POR UMA DAS MODALIDADES CABÍVEIS (CONCORRÊNCIA, TOMADA DE PREÇOS OU CONVITE).

Tratando-se a hipótese de permissão de uso de bem público, cabe ao Município de Laguna proceder a abertura de licitação em uma das modalidades cabíveis, quais sejam, concorrência, tomada de preços ou convite, de modo a regularizar a ocupação dos quiosques móveis localizados na orla da praia do Mar Grosso em Laguna-SC. (TJSC, Agravo de Instrumento 699155/SC, Relator Cid Goulart, julgado em 30/09/2010)

Com essas considerações, sugere-se a proposição de emenda modificativa, alterando a redação do art. 1º do Projeto de Lei Complementar, que passará a ter o seguinte teor:

Art. 1º A Lei municipal nº 1.817, de 23 de setembro de 2010, passa a vigorar acrescida do art. 21-A:

"Art. 21-A. O uso dos quichês destinados à venda de passagens no Terminal Rodoviário e nos demais espaços administrados pela RBTRANS será delegado por permissão, atendidas as exigências desta Lei."

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria recomenda a aprovação do Projeto de Lei Complementar n. 04/2017, com a emenda sugerida.

É o parecer.

Rio Branco-Acre, 7 de julho de 2017.


Renan Braga e Braga
Procurador



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Comissões Técnicas

Rua 24 de janeiro, nº 53 – 6 de Agosto - Rio Branco – AC – CEP 69.905-596
Tel. +55 (68) 3302 – 7235 - Email: camara@riobranco.ac.leg.br



PARECER CONJUNTO Nº 27/2017

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL** e **COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 04/2017, que "Altera a Lei Municipal nº 1.817, de 23 de setembro de 2010, alterada pela Lei Municipal nº 2.013, de 15 de outubro de 2013".

Autoria: Executivo Municipal

Relator: Vereador Eduardo Farias – CCJ

Vereador Rodrigo Forneck - COFT

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre o Projeto de Lei Complementar nº 04/2017, de iniciativa do Prefeito Municipal, que tem como objetivo alterar a Lei Municipal nº 1.817/2010, mediante a inclusão do art. 21-A, que dispõe sobre a utilização privativa de bens públicos sob a forma de autorização.

Consta dos autos o texto inicial do referido projeto de lei, mensagem com justificativa da necessidade de se proceder com a referida alteração na forma de uso privativo dos determinados bens públicos mencionados e o Parecer nº 211/2017, da Procuradoria Jurídica deste órgão.

A proposta vem redigida em dois artigos.

O artigo 1º dispõe sobre o texto a ser acrescido por meio da inserção do artigo 21-A na Lei Municipal nº 1.817/2010.

O artigo 2º trata do momento de início da vigência da lei, bem como da revogação das disposições em contrário.

É o necessário a relatar.

II - ANÁLISE

De acordo com o disposto no artigo 72 do Regimento Interno, cabe a esta Comissão a análise da matéria sob os aspectos constitucionais, legais e de mérito, no que tange à oportunidade, conveniência e utilidade.

Inicialmente, constata-se que o objeto da presente proposição é assunto que se insere na competência municipal, tendo em vista tratar-se de matéria relativa a interesse local, já que diz respeito utilização privativa de bens públicos municipais.

A legislação que trate a respeito de concessão administrativa de uso de bens públicos, conforme a regulamentação estabelecida no art. 43, § 1º, VIII, da Lei Orgânica, alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 30/2016, deve se dar por meio da proposição de Lei Complementar.

Assim, a exigência se estende também aos projetos de lei que visem emendar lei que trate sobre a mesma matéria. Dessa forma, o presente Projeto,


Célio Gadella
Vereador - PSDB

"Valorize a vida, não use drogas"


Roberto Duarte
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Comissões Técnicas

Rua 24 de janeiro, nº 53 – 6 de Agosto - Rio Branco – AC – CEP 69.905-596
Tel. +55 (68) 3302 – 7235 - Email: camara@riobranco.ac.leg.br



que visa alterar a Lei Municipal nº 1.817/2010, que trata de concessão administrativa do uso de espaços públicos, deve atentar também a esse requisito.

Ainda que a Lei Municipal nº 1.817/2010 tenha sido editada sob a forma de lei ordinária, a partir da vigência da Emenda à Lei Orgânica nº 30/2016, aquela adquiriu o status de lei complementar, só podendo ser modificada por norma de igual hierarquia, requisito que restou devidamente observado.

Além disso, quanto ao aspecto material da proposição, a utilização da autorização como forma de uso privativo dos espaços públicos denominados "guichês", em razão da destinação que lhes é proposta, qual seja, para a venda de passagens, se revela adequada.

Como resta consignado na Mensagem Governamental nº 16, presente nos autos (p. 3-4), a alteração legislativa se torna necessária tendo em vista que trará maior efetividade na ocupação dos espaços utilizados para este fim localizados no Terminal Rodoviário e demais espaços administrados pela RBTrans, nos quais trará melhorias na qualidade dos serviços prestados à população.

O que o presente projeto pretende é que sejam os espaços concedidos, mediante autorização, por ato do Superintendente, mediante lista preferencial, desde que preenchidos os demais requisitos dos órgãos reguladores da atividade e demais disposições presentes na Lei 1.887/2010.

A alteração, portanto, se mostra legítima, tendo em vista o tema em questão ser matéria reservada precipuamente à gestão administrativa do Poder Executivo deste município, cabendo a este a promoção dos meios de seleção para garantir o melhor uso dos espaços públicos municipais.

III - VOTO

Tendo em vista o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 04/2017.

Sala das Comissões Técnicas, em 11 de julho de 2017.


Vereador Eduardo Farias
Relator

A **Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final**, em reunião nesta data, decide pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 04/2017.

Presidente:

Vereador Eduardo Farias 

Vice-Presidente:

Vereadora Elzinha Mendonça 


Vereador - PSDB



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Comissões Técnicas

Rua 24 de janeiro, nº 53 – 6 de Agosto - Rio Branco – AC – CEP 69.905-596
Tel. +55 (68) 3302 – 7235 - Email: camara@riobranco.ac.leg.br



Membros Titular:

Vereador Rodrigo Forneck 

Vereador Artêmio Costa 

Vereador Roberto Duarte 

Roberto Duarte
Vereador


Vereador Rodrigo Forneck
Relator

A **Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação**, em reunião nesta data, decide pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 04/2017.

Presidente:

Vereador Rodrigo Forneck 

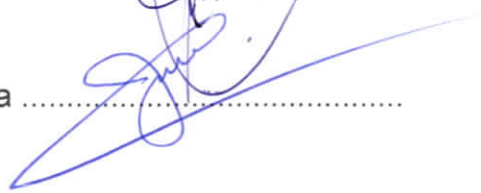
Vice-Presidente:

Vereador Railson Correia 

Membros Titulares:

Vereador Mamed Dankar 

Vereador Emerson Jarude 

Vereador Célio Gadelha 

Parecer Conjunto nº 27/2017

Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação

Projeto de Lei Complementar nº 04/2017

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: "Altera a Lei Municipal nº 1.817, de 23 de setembro de 2010, alterada pela Lei Municipal nº 2.013, de 15 de outubro de 2013."

Ficam aprovados em Redação Final, todos os termos do Projeto de Lei Complementar nº 04/2017, que "Altera a Lei Municipal nº 1.817, de 23 de setembro de 2010, alterada pela Lei Municipal nº 2.013, de 15 de outubro de 2013."

Sala de Sessões "GOV. EDMUNDO PINTO DE ALMEIDA NETO", em 13 de julho de 2017.

REDAÇÃO FINAL

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO - ACRE, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Rio Branco, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica acrescentado o art. 21-A a Lei Municipal nº 1.817, de 23 de setembro de 2010.

“Art. 21. (...)

“Art. 21-A - No caso dos espaços públicos denominados “guichês” destinados à venda de passagens, localizados no Terminal Rodoviário e demais espaços públicos administrados pela RBTRANS, serão concedidos através de autorização precária, por ato do superintendente, mediante lista preferencial, desde que preenchidos os requisitos dos órgãos reguladores, sem prejuízo das exigências previstas nessa lei.”

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, "GOV. EDMUNDO PINTO DE ALMEIDA NETO", em 13 de julho de 2017.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04 DE 04 DE JULHO DE 2017

À(s) Comissão(ões)

Constituição

Em 03 / 07 / 17

Presidente CMRB

“Altera a Lei Municipal nº 1.817, de 23 de setembro de 2010, alterada pela Lei Municipal nº 2.013, de 15 de outubro de 2013.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO - ACRE, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Rio Branco, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica acrescentado o art. 21-A a Lei Municipal nº 1.817, de 23 de setembro de 2010.

“Art. 21. (...)

“Art. 21-A. No caso dos espaços públicos denominados “guichês” destinados à venda de passagens, localizados no Terminal Rodoviário e demais espaços públicos administrados pela RBTRANS, serão concedidos através de autorização precária, por ato do superintendente, mediante lista preferencial, desde que preenchidos os requisitos dos órgãos reguladores, sem prejuízo das exigências previstas nessa lei.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Branco-Acre, 04 de julho de 2017, 129º da República, 115º do Tratado de Petrópolis, 56º do Estado do Acre e 134º do Município de Rio Branco.


Marcus Alexandre
Prefeito de Rio Branco